



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301128

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2088715-13.2025.8.26.0000

Relator(a): JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1.738

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., contra a r. Decisão de fls. 187/192 proferida na ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais movida por LUZIA CANESCHI TOLEDO, que saneou o feito, inverteu o ônus da prova em favor da autora e deferiu a realização de perícia grafotécnica.

Inconformado, alega em síntese que demonstrou por meio de contrato assinado e de comprovante de transferência de crédito referente aos valores de empréstimo contratados a relação jurídica entre as partes, pugnando pelo julgamento antecipado em face das provas colacionadas aos autos. Assevera que nos termos do Tema 1061, do STJ e art. 95, do CPC, a perícia deve ser paga integralmente pela parte que tiver solicitado ou rateada quando ambas a tiverem solicitado. Afirma que foi a agravada quem requereu a produção da prova, incumbindo-lhe arcar com o pagamento dos honorários periciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento, para que seja afastada a obrigação do agravante de arcar com o pagamento integral dos honorários periciais, incumbindo exclusivamente à agravada.

É o relatório do necessário.

Em consulta ao SAJ, verifica-se que adveio sentença na origem (fls. 260/269).

Logo, com a cognição exauriente, altera-se o paradigma recursal, surgindo a superveniente perda de objeto deste agravo de instrumento, que impugna decisão proferida no decorrer do feito.

Ademais, não há prejuízo ao agravante, que pretendia, com o presente recurso, ver afastada a obrigação de arcar com o pagamento dos honorários periciais, tendo inclusive ressalvado que sequer requereu a produção dessa prova.

Ante o exposto, com base no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **DOU POR PREJUDICADO** o agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator